

C.N.P.J. 46.717.104/0001-12

Praca João Pessoa, n.º 409 - Centro - CEP 14.930-000 Fone: (16) 3326 4020 - Fax (16) 3326 4029

# Lei nº 853 de 19 de Dezembro de 2.014

(Projeto de Lei de Autoria do Executivo nº 023/2014)

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2015 e dá outras providências."

EDSON RAMINELLI, Prefeito Municipal de Boa Esperança do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art. 1º O orçamento do município de Boa Esperança do Sul, para o exercício de 2015, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas na Constituição Federal, Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº 4.320/64, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei Orgânica do Município, e as recentes Portarias editadas pelo Governo Federal.
- Art. 2º O orçamento para o exercício financeiro de 2015 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional da Prefeitura e especificado no anexo IV do Plano Plurianual -PPA.
- Art. 3º A Lei Orçamentária para 2015 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das unidades executoras, especificando aquelas vinculados aos Fundos, aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto à natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN em vigor.
- Art. 4º A proposta orçamentária para 2015 será elaborada de forma padronizada de conformidade com as orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no que couber para a padronização das informações conforme Projeto Audesp.

### I - DAS DIRETRIZES GERAIS

- Art. 5º Os orçamentos para o exercício de 2015 obedecerão entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas em cada fonte.
- Art. 6º Os estudos para a definição dos orçamentos da receita para 2015. deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação no período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e sua evolução nos últimos três exercícios (Art. 12 LRF).
- Art. 7º Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, proporcionalmente às suas dotações e observada





C.N.P.J. 46.717.104/0001-12

Praça João Pessoa, n.º 409 – Centro – CEP 14.930-000 Fone: (16) 3326 4020 – Fax (16) 3326 4029

à fonte originária de recursos, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, adotando o critério da incidência percentual de redução sobre as dotações destinadas a Despesas de Capital (art. 9° LRF).

- § 1º Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação, para implantação ou não do mecanismo de limitação de empenho e movimentação financeira da municipalidade, será considerada a evolução entre a receita prevista e a receita arrecadada, acrescida do resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior;
- § 2º Ocorrida a redução da receita orçamentária, como prevista no parágrafo anterior, por ato próprio dos Poderes Legislativo e Executivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias subsequentes, após o encerramento de cada bimestre, determinará a implementação da limitação de empenhos, ocasionando o congelamento proporcional das dotações orçamentárias inicialmente previstas para despesas de capital, com exceção daquelas obrigações constitucionais e legais (gastos com saúde, educação, FUNDEB, assistência social, salários do funcionalismo, entre outras), despesas com serviço da dívida, despesas com pagamento de dívidas judiciais (precatórios), despesas com obras em andamento e transferências voluntárias (provenientes de convênios).
- § 3º Restabelecida a receita prevista para 2015, mesmo que de maneira parcial, as dotações cujos empenhos sofrem limitação serão recompostas de forma proporcional às reduções feitas em face dos critérios estabelecidos pela presente lei de diretrizes orçamentárias (art. 9º, § 1º, da LRF).
- **Art. 8º** A proposta orçamentária para o exercício de 2015 destinará recursos para a Reserva de Contingência não inferior a 0,1% das Receitas Correntes Líquidas previstas para o mesmo exercício.
- **PARÁGRAFO ÚNICO** Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares (Art. 5°, III, "b" da LRF).
- **Art. 9°** Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão na Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (Art. 5°, § 5° da LRF).
- **Art. 10º** Poderão ser contratadas consultoria e assessoria para serviços que não possam ser desempenhadas através dos quadros de pessoal de cada órgão em razão da maior complexidade de seu objeto e da especialização e maior amplitude de conhecimentos requeridos pelo respectivo caso.
- **Art. 11** Na hipótese de o Poder Executivo atingir o limite prudencial para despesas de pessoal, a contratação excepcional de horas extras só poderá ser realizada para pessoal de Saúde e Educação, no limite máximo de duas horas extras diárias.





C.N.P.J. 46.717.104/0001-12

Praça João Pessoa, n.º 409 – Centro – CEP 14.930-000 Fone: (16) 3326 4020 – Fax (16) 3326 4029

- **Art. 12** Para efeito do disposto no Art. 16 § 3° da LRF são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2015, em cada evento, não exceda a 1,50%, da RCL prevista (Art. 16, § 3° LRF).
- **Art. 13** As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e aplicações de crédito (Art. 45 da LRF).
- **Art. 14** Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela administração municipal quando firmadas por convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na Lei Orçamentária (Art. 62 da LRF).
- **Art. 15** O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta orçamentária parcial até o dia 30 de agosto, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/00.
- **Art. 16** A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos dentro de uma mesma categoria de programação, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara Municipal no âmbito de seus respectivos Poderes (Art. 167 I da CF).
- Art. 17 Fica o Poder Executivo autorizado a:
- I Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- II Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;
- III Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal;
- IV Reclassificar sua dotação orçamentária em nível de "Fonte de Recursos" objetivando a funcionalidade do Projeto Audesp do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
- V objetivando atender, afora o disposto no inciso II, ao pagamento:
- a) de juros, amortização e demais encargos da dívida pública consolidada do Município;
- b) da contribuição ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público -PASEP;
- c) de precatórios judiciais;
- d) de despesas vinculadas a convênios firmados com a União e o Estado;
- e) de repasses automáticos efetuados pelos Governos Federal e Estadual, para as áreas da saúde, educação e assistência social;
- f) de despesas vinculadas a Quota Estadual do Salário Educação QESE;





C.N.P.J. 46.717.104/0001-12

Praça João Pessoa, n.º 409 - Centro - CEP 14.930-000 Fone: (16) 3326 4020 - Fax (16) 3326 4029

g) os provenientes de excesso de arrecadação;

- h) de despesas vinculadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB;
- i) o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.
- j) despesas com pessoal ativo, inativos, pensionista e seus encargos sociais.
- VI Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos. Para atender as necessidades orçamentárias com fulcro na legislação pertinente, fica autorizada a suplementar até 10% (dez por cento) da receita estimada.
- **Art. 18** Durante a execução orçamentária de 2015, o Executivo Municipal, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento, na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2015. (Art. 167, I da CF).

#### II - DAS PRIORIDADES E METAS

- **Art. 19** As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2015 são aquelas definidas e demonstradas nos ANEXOS desta Lei (Art. 165, § 2° da CF).
- § 1º Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2015 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos ANEXOS desta lei, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.
- § 2º Na elaboração da proposta orçamentária o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no ANEXO V, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

## III - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

**Art. 20** - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizadora, poderão, em 2015, criar cargos e funções, alterar a estrutura organizacional, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, observado os limites e as regras da LRF (Art. 169, § 1°, II da CF).

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei do orçamento.

## IV - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 21** - O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar beneficios fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses beneficios ser





C.N.P.J. 46.717.104/0001-12

Praça João Pessoa, n.º 409 - Centro - CEP 14.930-000 Fone: (16) 3326 4020 - Fax (16) 3326 4029

considerados nos cálculos do orçamento da receita a serem objeto de estudos de seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que se iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes (Art. 14 da LRF).

- **Art. 22** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (Art. 14, § 3°, da LRF).
- **Art. 23** O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após a adoção de medidas de compensação (Art. 14, § 2° da LRF).

## V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 24** – O Município concederá recursos financeiros a título de Auxílios/Subvenções e Contribuições às entidades privadas, sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação, esporte, cultura, ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – C.N.A.S. (art. 4.º, 1,f e art. 26 – LRF).

PARÁGRAFO ÚNICO - pagamento será realizado, conforme disponibilidade de caixa, desde que as entidades observem os seguintes requisitos mínimos:

a) cadastro junto ao Conselho Municipal de Assistência Social, se o caso;

b) apresente declaração de funcionamento regular, emitida por pelo menos uma autoridade de outro nível de governo;

c) comprovante de Regularidade do Mandato de sua Mesa Diretora (cópia da Ata da eleição da última Diretoria);

d) não possua em seu quadro de dirigentes pessoas que sejam agentes políticos do governo deste município;

e) tenha prestado contas de recursos recebidos anteriormente.

- **Art. 25** Fica o Poder Legislativo autorizado à suplementar mediante ato de sua Mesa Diretora, as dotações do seu orçamento, observando os dispostos no inciso III do artigo 16, utilizando como recursos, a anulação de suas próprias dotações orçamentárias.
- **Art. 26** O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária para a Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que apreciará e a devolverá para sanção até o final do exercício de 2014.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2015, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

D

- V O desembolso dos recursos tinanceiros consignafeito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos.
- Art. 29 As despesas com pessoal e encargos dos Poderes Executivo e Legislativo não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização legislativa, às disposições emitidas no art. 169 da Constituição Federal, e no art. 38 do ato das Disposições Constitucionais Constituição Federal, e no art. 38 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder o limite de 54% ao Executivo e 6% ao Legislativo da Receita Corrente Líquida.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica assegurada ao funcionalismo Público Municipal a revisão geral anual, nos termos do art. 37, X da Constituição Federal.

- **Art. 30** Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas constantes dos Anexos integrantes desta Lei, podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do governo.
- PARÁGRAFO ÚNICO Para cumprimento do disposto no artigo 4º da LRF, integram esta lei os anexos de metas fiscais e os anexos de riscos fiscais.
- Art. 31 O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual, através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras, aquisição de veículos e máquinas e serviços de competência ou não do município.



C.N.P.J. 46.717.104/0001-12

Praça João Pessoa, n.º 409 - Centro - CEP 14.930-000

Fone: (16) 3326 4020 - Fax (16) 3326 4029

**Art. 32** - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 33 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul, 19 de Dezembro 2014.

EDSON RAMINELLI PREFEITO MUNICIPAL